Novas regras sobre fertilizantes na UE

Documento de informação sobre o Regulamento (CE) nº 2019/1009

[análise e resumo]

1. Contexto geral

O Conselho da União Europeia (CUE) e o Parlamento Europeu (PE) estabelecem novas regras sobre a disponibilização no mercado de produtos fertilizantes da UE¹. O novo Regulamento (UE) 2019/1009 altera os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (CE) n.º 1107/2009 e revoga o Regulamento (CE) n.º 2003/2003. O novo Regulamento nº 2019/1009², que substitui o anterior Regulamento de fertilizantes de 2003, abrange todos os tipos de fertilizantes (minerais, orgânicos, corretivos de solo, etc.).

O novo Regulamento nº 2019/1009 divide-se em duas partes principais. A primeira introduz 72 pontos iniciais como considerações que fundamentam o novo Regulamento, estruturando-se posteriormente em sete capítulos que definem a disposições gerais, definições, questões relacionadas com a circulação de produtos, disponibilização no mercado e deveres dos diversos operadores económicos e entidades responsáveis pela avaliação da conformidade, fiscalização e controlo.

A segunda parte contém material suplementar, organizado em cinco diferentes anexos:

ANEXO I - Categorias Funcionais do Produto (CFP) aplicadas aos produtos fertilizantes UE;

¹ https://www.consilium.europa.eu/en/press/press-releases/2019/05/21/eu-adopts-new-rules-on-fertilisers/

² https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1009&from=LT

ANEXO II – Categorias de Materiais Componentes (CMC) aplicadas aos produtos fertilizantes EU;

ANEXO III - Requisitos da rotulagem

ANEXO IV - Avaliação da conformidade

ANEXO V- Declaração UE de conformidade

2. Aplicação geral do novo Regulamento

O novo Regulamento nº 2019/1009 é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros a partir do dia 16 de julho de 2022 (artigo nº 55 do novo Regulamento).

Contudo considera-se que:

- O artigo 4.°, n.° 3, e os artigos 14.°, 42.°, 43.°, 44.°, 45.°, 46.° e 47.°, são aplicáveis a partir de 15 de julho de 2019³;
- Os artigos 20.º a 36.º, são aplicáveis a partir de 16 de abril de 2020.

3. Pontos de interesse considerados pelo Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia

- O Regulamento (CE) nº 2003/2003 abrange quase exclusivamente os fertilizantes obtidos a partir de matérias inorgânicas minerais. Verifica-se a necessidade de utilizar matérias recicladas ou orgânicas como fertilizantes.
- O novo Regulamento (CE) nº 2019/1009 procura regular a circulação no mercado interno não só de adubos, mas também de produtos complementares destinados a aumentar a eficiência na nutrição das plantas.
- Os produtos fertilizantes UE deverão ser divididos em diferentes categorias funcionais de produto (cada categoria sujeita a requisitos específicos em matéria de segurança e de qualidade).
- Deverá ser possível colocar no mercado produtos fertilizantes UE que sejam constituídos por vários componentes pertencentes a diferentes categorias de matérias constitutivas, sempre que cada matéria cumprir os requisitos da categoria a que pertence.

³ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1009&from=EN

- O CUE e o PE, tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, referem que é necessário fazer uso de materiais reciclados ou orgânicos para fins de fertilização.
- Propõem que deve ser estabelecida em todo o mercado interno uma harmonia de condições para disponibilizar fertilizantes feitos a partir desses materiais reciclados ou orgânicos, a fim de constituir um incentivo para a sua futura utilização.
- Os subprodutos de origem animal não tratados deverão ficar de fora do âmbito do presente Regulamento, mantendo-se sujeitos aos requisitos do Regulamento (CE) nº 1069/2009⁴.
- Substâncias e misturas consideradas como inibidores (que melhorem o padrão de libertação de um nutriente num adubo) e disponíveis no mercado como substâncias adicionadas aos produtos fertilizantes devem satisfazer critérios específicos de eficácia. Esses inibidores deverão ser também regulados como componentes para a produção de produtos fertilizantes UE. Esses produtos deverão ser elegíveis para marcação CE nos termos do presente Regulamento e excluídos do âmbito de aplicação do Regulamento (CE) nº 1107/2009⁵.
- Produtos com uma ou mais funções em que uma delas seja abrangida pelo Regulamento (CE) nº 1107/2009 são considerados produtos fitofarmacêuticos, sendo por isso excluídos do âmbito de aplicação do presente Regulamento.
- Os contaminantes nos produtos fertilizantes da UE, como o cádmio, podem representar um risco para a saúde humana, animal ou vegetal, para a segurança ou para o ambiente, uma vez que se acumulam no ambiente e entram na cadeia alimentar. O seu conteúdo deve, portanto, ser limitado nesses produtos.
- Se um Estado-Membro considerar necessário, poderá adotar novos limites a nível nacional para o teor de cádmio nos adubos fosfatados, devendo notificar primeiro a Comissão Europeia das disposições previstas.
- Com o objetivo de facilitar a conformidade dos fertilizantes fosfatados com os requisitos
 do presente Regulamento e impulsionar a inovação, devem ser previstos incentivos
 suficientes para o desenvolvimento de tecnologias relevantes, em particular a tecnologia
 de "decadmiação", e para a gestão de resíduos perigosos ricos em cádmio sob a forma
 de recursos financeiros relevantes, como os disponíveis ao abrigo da Horizon Europe, da
 Circular Economy Finance Support Platform ou do Banco Europeu de Investimento. Esses
 incentivos devem visar soluções de remoção de cádmio que sejam economicamente
 viáveis em escala industrial e permitam o tratamento adequado dos resíduos gerados.

⁴ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?uri=CELEX%3A32009R1069

⁵ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R1107

- Azoto, fósforo e potássio devem ser referidos como 'macronutrientes primários', e cálcio, magnésio, sódio e enxofre devem ser referidos como 'macronutrientes secundários'. Também em linha com a prática comum, os fertilizantes devem ser referidos como "simples" quando contêm apenas um macronutriente (independentemente de ser primário ou secundário) ou apenas um macronutriente primário em combinação com um ou mais macronutrientes secundários. Em linha com a mesma prática, os fertilizantes devem ser referidos como "compostos" quando contêm mais de um macronutriente primário independentemente de também conterem um ou mais macronutrientes secundários (ou não contêm nenhum macronutriente primário, mas mais de um macronutriente secundário).
- Os operadores económicos (fabricantes, mandatários, importadores, distribuidores) são responsáveis pela conformidade dos produtos fertilizantes UE com o presente Regulamento. Sempre que se considere adequado, os fabricantes e os importadores devem realizar testes por amostragem dos produtos fertilizantes UE disponibilizados no mercado.
- Uma vez que o fabricante tem um conhecimento pormenorizado do processo de produção, o mesmo encontra-se em melhores condições para realizar o procedimento de avaliação. A conformidade deve por isso continuar a ser um dever exclusivo do fabricante.
- A avaliação da conformidade aplica-se igualmente aos importadores que coloquem no mercado um produto fertilizante UE em seu próprio nome ou sob a sua marca, sempre que a conformidade com o presente Regulamento possa ser afetada. Nesse caso, os importadores assumem as responsabilidades dos fabricantes em matéria de avaliação da conformidade.
- A Decisão (EU) nº 768/2008/CE estabelece módulos para os procedimentos de avaliação da conformidade, dos menos restritivos aos mais restritivos⁶. Os módulos para procedimentos de avaliação encontram-se sintetizados no Quadro 1 da Decisão (EU) nº 768/2008/CE (Procedimentos de avaliação da conformidade na legislação comunitária). A declaração de conformidade é disponibilizada no anexo III da Decisão 768/2008/CE.
- Para garantir que os adubos à base de nitrato de amónio e com elevado teor de azoto não põem em causa a segurança e que não são utilizados para fins não desejáveis (como explosivos), tais adubos devem estar sujeitos a requisitos específicos em matéria de ensaio de resistência à detonação e de rastreabilidade⁷.

⁶ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008D0768&from=pt

⁷ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32013R0098&from=PT

- A marcação CE mantem-se definida pelo Regulamento (CE) nº 765/20088.
- O ponto 56º do presente Regulamento estabelece a possibilidade de colocar no mercado produtos sem a marcação CE sempre que o direito nacional permitir ao operador económico comercializar legalmente no mercado nacional um produto não abrangido pelo âmbito de aplicação do presente Regulamento.
- É do interesse dos operadores económicos identificar as autoridades competentes que são responsáveis pela fiscalização no mercado nacional da presente regulamentação.

4. Síntese dos capítulos/artigos presentes no novo Regulamento

CAPÍTULO I – Disposições gerais

Artigo 1 – Aplicação do presente Regulamento

O presente Regulamento é aplicável aos produtos fertilizantes UE.

O presente Regulamento não é aplicável aos:

- Subprodutos sujeitos ao Regulamento (CE) nº 1069/2009¹⁰ (subprodutos de origem animal não tratados);
- Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pelo Regulamento (CE) nº 1107/200911.

Uma lista com a fundamentação jurídica do presente Regulamento é disponibilizada na página 12 do presente Regulamento.

Artigo 2 - Definições

As seguintes definições são disponibilizadas nas páginas 12-14 do presente Regulamento: 1) produto fertilizante, 2) produto fertilizante UE, 3) substância, 4) mistura, 5) microrganismo, 6) estado líquido, 7) estado sólido, 8) % em massa, 9) disponibilização no mercado, 10) colocação no mercado, 11) fabricante, 12) mandatário, 13) importador, 14) distribuidor, 15) operadores económicos, 16) especificação técnica, 17) norma harmonizada, 18) acreditação, 19) organismo nacional de acreditação, 20) avaliação da conformidade, 21) organismo de avaliação da

⁸ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0765

⁹ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1009

¹⁰ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R1069

¹¹ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R1107

conformidade, 22) recolha, 23) retirada, 24) legislação de harmonização da União e 25) marcação CE.

Artigo 3 – Livre circulação

Permite-se a livre circulação de produtos dentro da UE sempre que estes sejam reconhecidos com marcação CE. Até que sejam estabelecidos níveis harmonizados do teor de cádmio ao nível da UE, os valores limite mantém-se iguais aos que se encontrem definidos a nível nacional em cada Estado-Membro.

Artigo 4- Requisitos aplicáveis aos produtos

Um produto fertilizante deve cumprir com os requisitos disponibilizados nos anexos I, II e III do presente Regulamento:

- 1. ANEXO I Categorias Funcionais do Produto (CFP) aplicadas aos produtos fertilizantes UE;
- 2. ANEXO II Categorias de Materiais Componentes (CMC) aplicadas aos produtos fertilizantes EU;
- 3. ANEXO III Requisitos da rotulagem;

O presente artigo refere que a Comissão Europeia publicará um documento de orientação para os fabricantes e para as autoridades de fiscalização do mercado com informações e exemplos claros sobre a apresentação visual dos rótulos (anexo III). O prazo limite para publicação do documento em questão: 16 de julho de 2020.

O documento foi publicado em abril 2021¹². Este documento disponibiliza exemplos de rótulos para cada Categoria Funcional de Produto (CFP).

<u>Artigo 5 – Disponibilização no mercado</u>

Os produtos fertilizantes UE só podem ser disponibilizados no mercado se cumprirem o presente Regulamento.

CAPÍTULO II – Deveres dos operadores económicos

<u>Artigo 6 – Deveres dos fabricantes</u>

Cumprir com os requisitos apresentados no anexo I e II do presente Regulamento;

¹² https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021XC0407(04)

- Antes de colocarem no mercado produtos fertilizantes UE, os fabricantes devem elaborar os procedimentos de avaliação da conformidade (definidos no artigo 15 do presente Regulamento).
- Uma vez validada a conformidade, os fabricantes devem elaborar uma declaração UE de conformidade e apor a marcação CE. A documentação relacionada com a conformidade e a marcação CE deve ser conservada pelo prazo de cinco anos a contar da data de colocação no mercado.
- As informações disponibilizadas nos rótulos devem ser apresentadas na língua materna de cada Estado-Membro, de forma clara, compreensível e inteligível.
- Identificar autoridades nacionais responsáveis pela fiscalização.

<u>Artigo 7 – Mandatário</u>

Os fabricantes podem designar por escrito um mandatário. As condições em que o mandatário deve operar encontram-se descritas na página 16 do presente Regulamento.

<u>Artigo 8 – Deveres dos importadores</u>

- Os importadores devem assegurar que o fabricante elaborou a documentação necessária com respeito à avaliação da conformidade e marcação CE.
- Os importadores devem garantir que as condições de armazenamento ou de transporte do produto fertilizante não prejudicam a sua conformidade com os requisitos descritos nos anexos I e III.

<u>Artigo 9 – Deveres dos distribuidores</u>

Os distribuidores têm o dever de verificar se um produto fertilizante UE está em conformidade com os artigos 4 (questões relacionadas com a rotulagem) e 6-8 (operadores a montante) do presente Regulamento.

<u>Artigo 10 – Situações em que os deveres dos fabricantes se aplicam aos importadores e aos distribuidores</u>

Sempre que coloquem no mercado um produto fertilizante UE em seu nome ou sob marca sua, alterando o produto UE já colocado no mercado de tal modo que a conformidade com o presente Regulamento possa ser afetada.

<u>Artigo 11 – Acondicionamento e reacondicionamento pelos importadores e distribuidores</u>

<u>Artigo 12 – Identificação dos operadores económicos</u>

CAPÍTULO III – Conformidade dos produtos fertilizantes EU

Artigo 13 – Presunção da conformidade

Presume-se que os produtos fertilizantes UE estão em conformidade se estão conformes com os requisitos previstos nos anexos I, II e III.

Artigo 14 – Especificações comuns

Artigo 15 – Procedimentos de avaliação da conformidade

Os documentos e a correspondência relativa aos procedimentos de avaliação da conformidade devem estar redigidos na língua materna do Estado-Membro da autoridade responsável pela avaliação da conformidade.

Artigo 16 – Declaração UE da conformidade

Artigo 17 — Princípios gerais da marcação CE

Os princípios que governam a marcação CE encontram-se enunciados no artigo 30º do Regulamento (CE) nº765/2008¹³.

Artigo 30º Regulamento nº765/2008

- 1. A marcação CE deve ser aposta apenas pelo fabricante ou pelo respetivo mandatário.
- 2. A marcação CE, tal como apresentada no anexo II, só pode ser aposta nos produtos para os quais a sua aposição esteja prevista numa disposição comunitária de harmonização específica e não pode ser aposta em nenhum outro produto.
- 3. Ao apor ou mandar apor a marcação CE, o fabricante indica que assume a responsabilidade pela conformidade do produto com todos os requisitos aplicáveis definidos na legislação comunitária de harmonização que prevê a sua aposição.

¹³ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32008R0765

- 4. A marcação CE é a única marcação que atesta a conformidade do produto com os requisitos aplicáveis da legislação comunitária de harmonização aplicável que prevê a sua aposição.
- 5. É proibido apor num produto marcações, sinais e inscrições suscetíveis de induzir terceiros em erro quanto ao significado ou ao grafismo, ou a ambos, da marcação CE. Pode ser aposta no produto qualquer outra marcação, desde que não prejudique a visibilidade, a legibilidade e o significado da marcação CE.
- 6. Sem prejuízo do artigo 41°, os Estados-Membros devem assegurar a correta aplicação do regime da marcação CE e tomar as medidas apropriadas em caso de utilização indevida. Os Estados-Membros devem igualmente prever sanções, que podem ser de natureza criminal em caso de infrações graves. As sanções devem ser proporcionais à gravidade da infração e constituir um meio de dissuasão eficaz contra a utilização indevida.

Artigo 18 – Condições para a aposição da marcação CE

A marcação é aposta na embalagem do produto fertilizante EU ou se o produto for fornecido sem embalagem, num documento que acompanhe o produto. A marcação CE é seguida do número de identificação do organismo notificado, sempre que tal seja exigido nos termos disponíveis no anexo IV.

Artigo 19 – Fim do estatuto de resíduo

O novo Regulamento estabelece que os materiais que constituem resíduos de acordo com a Diretiva 2008/98/CE¹⁴ podem deixar de o ser, se forem integrados num produto fertilizante EU. O material deve ser considerado conforme com as condições estabelecidas no artigo 6 da referida diretiva. «Resíduos», quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;

¹⁴ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008L0098&from=ES

CAPÍTULO IV – Notificação dos organismos de avaliação da conformidade

O capítulo IV é formado por 17 artigos (20°-36°) e aborda as questões relacionadas com a notificação por parte dos Estados-Membros à Comissão e aos restantes Estados-Membros sobre os organismos autorizados a executar atividades de avaliação da conformidade. O capítulo IV apresenta igualmente os requisitos aplicáveis às autoridades notificadoras e aos organismos de avaliação da conformidade (organismos terceiros independentes não intervenientes no processo de fabrico e comercialização dos produtos fertilizantes). Por fim o capítulo IV descreve a regulamentação sobre os diversos procedimentos relacionados com o processo de notificação, deveres operacionais dos organismos notificados e coordenação dos mesmos.

CAPÍTULO V – Fiscalização do mercado da UE, controlo dos produtos fertilizantes que entram no mercado da UE

O capítulo V do presente Regulamento divide-se em cinco artigos (37°-41°) que se relacionam com o Regulamento (CE) nº 765/2008¹⁵. Os artigos 16° a 29° do Regulamento 765/2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos são aplicáveis aos produtos fertilizantes UE. Os deveres em causa são responsabilidade dos Estados-Membros e não prejudicam a possibilidade de cada Estado-Membro regulamentar os produtos fertilizantes que não sejam produtos fertilizantes UE.

CAPÍTULO VI – Comité: poderes e procedimento

Artigo 42 – Alterações dos anexos

A Comissão Europeia fica habilitada a alterar os anexos I, II, III e IV, com exceção dos valores limite do cádmio e das definições das Categorias Funcionais do Produto. As condições que permitem alterações nos anexos I, II, III e IV encontram-se descritas nas páginas 30-31 do presente Regulamento.

¹⁵ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008R0765

Artigos 43-45

Os artigos 43, 44 e 45 do presente Regulamento abordam as questões relacionadas com os procedimentos seguidos pela Comissão Europeia no caso de futuras reavaliações que permitam alterar os anexos I, II, III e IV:

- Adoção de atos delegados para as diferentes categorias de materiais componentes;
- Exercício da delegação;
- Procedimento de comité;

CAPÍTULO VII - Alterações

O capítulo VII do presente Regulamento incorpora dois artigos referentes a alterações nos seguintes Regulamentos:

- Alterações do Regulamento (CE) nº 1069/2009 (página 33-34);
- Alterações do Regulamento (CE) nº 1107/2009 (página 34-35);

CAPÍTULO VIII – Disposições transitórias e finais

Artigo 48 – Sanções

Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às sanções aplicáveis em caso de violação do presente Regulamento.

<u>Artigo 49 – Relatório de avaliação</u>

Até 16 de julho de 2026 a Comissão Europeia apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação da aplicação do presente Regulamento e do seu impacto global. O conteúdo proposto e a estrutura desse relatório encontram-se descritos na página 35 do presente Regulamento¹⁶.

<u>Artigo 50 – Revisão da biodegradabilidade</u>

Até 16 de julho de 2024, a Comissão Europeia procede a uma revisão do presente Regulamento com o objetivo de avaliar a definição de critérios de biodegradabilidade dos filmes plásticos, bem como na inclusão de este tipo de materiais na categoria 9 do anexo II (materiais componentes).

¹⁶ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1009

Artigo 51 – Revogação do anterior Regulamento (CE) nº 2003/2003

O Regulamento (CE) nº 2003/2003 é revogado a partir de 16 de julho de 2022. O Regulamento (CE) nº 2019/1009 entra em vigor dia 16 de julho de 2022.

<u>Artigo 52 – Disposições transitórias</u>

Os Estados-Membros não podem impedir a comercialização de produtos que tenham sido colocados no mercado como adubos com a designação "adubos CE", em conformidade com o anterior Regulamento (nº 2003/2003), antes do dia 16 de julho de 2022.

ANFXOI

Categorias Funcionais do Produto (CFP) aplicadas aos produtos fertilizantes UE

PARTE I - DESIGNAÇÃO DE CFPs

- 1. Fertilizante
- A. Fertilizante orgânico
- I. Fertilizante orgânico sólido
- II. Fertilizante orgânico líquido
- B. Fertilizante orgânico-mineral
- I. Fertilizante orgânico-mineral sólido
- II. Fertilizante orgânico-mineral líquido
- C. Fertilizante inorgânico
- I. Fertilizante de macronutriente inorgânico

Fertilizante de macronutriente inorgânico sólido

- (i) Fertilizante de macronutriente inorgânico sólido direto
- (A) Fertilizante inorgânico sólido de nitrato de amônio, sólido, com alto teor de nitrogênio
- (ii) Fertilizante de macronutriente inorgânico sólido composto

- (A) Fertilizante de nitrato de amônio de macronutriente sólido inorgânico composto de alto teor de nitrogênio
- (b) Fertilizante de macronutriente inorgânico líquido
- (i) Fertilizante de macronutriente inorgânico líquido puro
- (ii) Fertilizante de macronutriente inorgânico líquido composto
- II. Fertilizante de micronutriente inorgânico
- (a) Fertilizante de micronutriente inorgânico direto
- (b) Fertilizante de micronutriente inorgânico composto
- 2. Material de calagem
- 3. Melhorador de solo
- A. Melhorador de solo orgânico
- B. Melhorador de solo inorgânico
- 4. Meio de crescimento
- 5. Inibidor
- A. Inibidor de nitrificação
- B. Inibidor de desnitrificação
- C. Inibidor de urease
- 6. Bioestimulante de planta
- A. Bioestimulante de planta microbiana
- B. Bioestimulante de planta não microbiana
- 7. Mistura de produto fertilizante

PARTE II – REQUISITOS RELATIVOS ÀS CATEGORIAS FUNCIONAIS DE PRODUTO (CFP)

A parte II do anexo I estabelece os requisitos relativos às categorias funcionais de produtos. Estabelece valores limite máximos de resíduos, critérios para avaliação da

conformidade com respeito à concentração de nutrientes, limites superiores de contaminantes, concentração máxima de outros elementos permitidos em adubos orgânicos, concentrações permitidas de microrganismos, outros aspetos relevantes. É de especial interesse para os produtores e importadores de fertilizantes inorgânicos, a informação disponibilizada na parte II do anexo I, correspondente à CFP – 'C', a qual que se encontra disponível nas páginas 43-51 do presente Regulamento¹⁷.

ANEXO II

O anexo II disponibiliza informação sobre as Categorias de Materiais Componentes (CMC), distinguindo 11 categorias distintas:

CMC 1: Substâncias e misturas à base de matérias virgens

CMC 2: Plantas, partes de plantas ou extratos de plantas

CMC 3: Composto

CMC 4: Digerido de culturas frescas

CMC 5: Digerido, além do digerido de culturas frescas

CMC 6: Subprodutos da indústria alimentar

CMC 7: Microrganismos

CMC 8: Polímeros de nutrientes

CMC 9: Outros polímeros, além dos polímeros de nutrientes

CMC 10: Produtos derivados na aceção do Regulamento (CE) nº 1069/200918

CMC 11: Subprodutos, na aceção da Diretiva 2008/98/CE¹⁹

¹⁷ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019R1009

¹⁸ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009R1069

¹⁹ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32008L0098

ANEXO III

Requisitos de rotulagem

O anexo III estabelece os requisitos de rotulagem dos produtos fertilizantes da UE.

Os requisitos estabelecidos nas partes II e III do presente anexo para um determinado CFP, conforme especificado no anexo I, aplicam-se aos produtos fertilizantes da UE em todas as subcategorias desse CFP.

PARTE I - REQUISITOS GERAIS DE ROTULAGEM (páginas 68-69)

PARTE II - REQUISITOS DE ROTULAGEM ESPECÍFICOS (páginas 70-81)

PARTE III – REGRAS DE TOLERÂNCIA (páginas 81-86)

ANEXOS IV e V

Os dois últimos anexos do presente regulamento descrevem os procedimentos de avaliação da conformidade (anexo IV — páginas 87-113) e o formato da declaração UE de conformidade (anexo V — página 114).

MATERIAL SUPLEMENTAR

Guia explicativo sobre aplicação prática dos requisitos de rotulagem estabelecidos no anexo III

Nos termos do Regulamento (UE) nº 2019/1009 («Regulamento Produtos Fertilizantes» ou «RPF»), a Comissão publicou um documento de orientação para os fabricantes e para as autoridades de fiscalização do mercado com informações e exemplos claros sobre o aspeto visual do rótulo referido no anexo III do referido regulamento.

O presente documento não é juridicamente vinculativo e visa apenas prestar orientações úteis às partes interessadas, entre as quais os fabricantes e as autoridades de fiscalização do mercado.

O presente documento de orientação apresenta explicações sobre a aplicação prática dos requisitos de rotulagem estabelecidos no anexo III do RPF. Nele se incluem exemplos de rótulos para as diferentes CFP dos produtos fertilizantes UE. Estes exemplos são meramente indicativos. A posição de cada parte, bem como as cores utilizadas no presente documento de orientação não são obrigatórias. Cabe ao fabricante decidir a localização e o formato das informações no rótulo, desde que respeite os requisitos do RPF.

O documento em questão pode ser consultado aqui:

• https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52021XC0407(04)

Documento publicado pela Comissão Europeia a 21 de dezembro de 2020 sobre Perguntas Frequentes (FAQ's) no âmbito do Regulamento (CE) nº 2019/1009

O documento de Perguntas Frequentes visa facilitar a implementação do Regulamento (CE) nº 2019/1009. As respostas apresentadas neste documento FAQ's representam a opinião dos serviços da Comissão Europeia responsáveis pelo novo Regulamento. As respostas foram discutidas pelo grupo de peritos da Comissão em reuniões realizadas dia 7 novembro de 2019, 25 junho e 24 novembro de 2020. Todos os documentos relativos a estas reuniões podem ser encontrados na página 'CircABC' do grupo. A ANPIFERT já realizou um pedido de acesso à plataforma 'CircABC' e encontra-se de momento a aguardar resposta. O documento FAQ's encontra-se disponível em:

- https://assets.gov.ie/131015/f182752b-d985-4322-a988-153b51552cad.pdf
- <u>https://circabc.europa.eu/ui/welcome</u>